

# **URGÊNCIA DE TUTELAS: POR UMA TEORIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO ADEQUADA AO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO**

**Fernando Horta Tavares<sup>\*1</sup>**

**Bruno Ferreira Bini de Mattos<sup>\*\*</sup>**

**Érico Vinícius Prado Casagrande<sup>\*\*\*</sup>**

**Zamira de Assis<sup>\*\*\*\*</sup>**

## **RESUMO**

Este estudo foi elaborado a partir das pesquisas desenvolvidas acerca da chamada efetividade do processo, buscando-se por uma ressemantização da expressão, já que estudada por considerável número de estudiosos a partir de determinadas bases que não podem ser sustentadas dentro de uma concepção pós-moderna do estudo da ciência processual, em que o processo se configura como instituição constitucionalizada instituída pelos princípios constitucionais do contraditório, da isonomia e da ampla defesa. A pesquisa tem o seu início na relação que se faz entre o tempo e o processo, perquirindo por uma adequada interpretação de sua interação, deixando-se de lado a atribuição pura e simples de responsabilização do tempo por males ocultos e que se apresentam no processo, e que a seu turno é chamado a afastar estes males. O tempo, verdadeiramente, em nada influencia o processo, mas sim a forma como os lapsos temporais são preenchidos, especialmente pela atividade governativa judiciária (Estado e servidores). Com estas considerações, parte-se para uma proposta de releitura das denominadas tutela cautelar e tutela antecipatória, elucidando-se suas particularidades e procurando-se pela atribuição a cada uma destas de suas verdadeiras funções, emancipando-as sistematicamente. Por fim, após a constatação de que a idéia central do estudo passa necessariamente pela efetividade do direito, a partir dos direitos e garantias fundamentais já assegurados no ordenamento constitucional e infraconstitucional pela processualidade democrática, procura-se demonstrar a impossibilidade de sumarizar-se a

---

<sup>1</sup> \* Doutor em Direito e em Direito Processual (PUC Minas). Professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Advogado.

<sup>\*\*</sup> Advogado. Mestrando em Direito, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

<sup>\*\*\*</sup> Advogado. Mestrando em Direito, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

<sup>\*\*\*\*</sup> Advogada. Doutoranda em Direito pela PUC Minas, professora da PUC Minas, vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

cognição, como marca dos avanços históricos e científicos da pós-modernidade, permitindo-se a compreensão das urgências de tutela dentro da atual quadra histórica do direito processual brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:**

DEMOCRACIA; EFETIVIDADE DO DIREITO; PROCESSO.

**ABSTRACT**

This study was elaborated through the researches developed regarding the so called process effectiveness, searching for an expression new sense, once studied for a considerable number of students through certain bases that can not be supported in a post-modern conception of the study of the procedural science, in which the process is configured as an institution established by the constitutional principles of the contradictory, the isonomy and the extensive defense. The research has its beginning in the relation existent between the time and the process, examining through a suitable interpretation of its interaction, putting aside the pure and simple attribution of responsibility regarding the time for hidden prejudices and that present themselves in the process, and that on its turn is called to dismiss such prejudices. Time, really, does not influence the process at all, but it does concerning the way temporary lapses are fulfilled, especially by the judiciary governmental activity (State and civil servants). By these considerations, emerges a reread proposal of the denominated preventive and anticipatory tutelages, explaining its particularities and looking for the attribution of its real functions to each one of them, emancipating them systematically. At last, after testifying that the central idea of the study is necessarily related to the right effectiveness, through the fundamental rights and guaranties already assured in the constitutional and infra-constitutional ordainment by the democratic procedural law, the intention is to demonstrate the impossibility in summarizing the cognition, as a mark of the historical and scientific improvement of pos-modernity, allowing the comprehension of the tutelage urgencies in the actual historical moment of the Brazilian procedural law.

**KEY-WORDS**

DEMOCRACY; EFFECTIVENESS OF THE RIGHT; PROCESS.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo da efetividade no campo da ciência do direito processual gera muitas controvérsias, em especial pelas dificuldades em se alcançar uma definição adequada daquele termo. Pode-se afirmar que, a rigor, consistiria em tarefa mais fácil estabelecer o que efetividade não venha a ser. De todo modo, como se tenciona demonstrar neste trabalho, o estudo da efetividade, a partir da Constituição de 1988, passa necessariamente pela implementação dos direitos fundamentais, sem o que não se constrói um legítimo Estado de Direito Democrático. Inicialmente, importa mencionar que o estudo do processo a partir de sua sistematização, em especial após o ano de 1903 (Chiovenda, 2003), fundou-se sobre dois pilares: a cognição e a execução. O processo de execução atrelava-se, em sua maior parte, à prévia declaração (ou reconhecimento) junto aos órgãos jurisdicionais do direito pretendido, dependendo esta declaração da observância de anterior processo cognitivo, com amplo debate e instrução probatória (Leal, 2005b, p. 138). Salvo em casos excepcionais, prevalecia o princípio da *nulla executio sine titulo*.

O advento de um terceiro gênero de processo, qual seja, o processo cautelar, decorreu da insuficiência teórica e prática para o atendimento de determinadas situações em que se fazia necessário o acolhimento de uma pretensão que visasse não à declaração do direito, mas que buscasse assegurar que este pudesse ser satisfeito, sendo traço caracterizador desse processo a urgência na garantia da tutela da Lei em razão do risco de dano pela demora dessa tutela. O estudo da efetividade deriva, assim, do processo cautelar que, segundo doutrina tradicional, constituir-se-ia em um instrumento destinado a assegurar um outro instrumento, o processo principal. Atualmente, no Brasil, a teoria instrumentalista do processo ainda concebe o processo cautelar como instrumento de outro processo (por todos: Theodoro Júnior, 2002b, p. 336). Entretanto, estudos recentes e as alterações legais no âmbito do processo civil vêm indicando que é necessário distinguir a finalidade do processo cautelar da finalidade de outros institutos processuais (e mesmo do processo principal) que também se caracterizam pela urgência na garantia da tutela da Lei. Refere-se aqui, principalmente, à necessária distinção entre tutelas antecipatória e cautelar.

Por outro lado, é certo que o Direito Processual, nas discussões hodiernamente realizadas a seu respeito, tem enfrentado o desafio que lhe é apresentado de buscar

soluções ao *tempo-inimigo* (Dinamarco, 2004, p. 55-57) das tutelas. Especificamente em relação ao Código de Processo Civil de 1973, e notadamente após variadas modificações legislativas ao longo dos anos, a doutrina nacional vem se referindo e defendendo, a propósito desta relação entre o tempo e o processo, as chamadas *ondas reformistas do processo civil* (por todos: Almeida Júnior, 2006, p. 91), o que altera sensivelmente a dinâmica procedimental, não sem reflexos em outros institutos.

Atualmente, a matéria (relação entre tempo e processo) tem sido objeto de novas leis que têm como pressuposto agilizar a tutela jurisdicional, através da criação de técnicas de sumarização do procedimento e da cognição, tudo visando uma almejada *efetividade do processo*, e necessariamente passando pela implementação de direitos fundamentais pela via judiciária<sup>2</sup>. A visão, portanto, da chamada *efetividade do processo*, dada a sua necessária conjugação a outros elementos de Direito Processual, deve passar pela análise de cada um dos tópicos que se seguem, a fim de que se possa concluir pela pertinência ou não da expressão, de seu conteúdo e do seu significado.

## 2 TEMPO E PROCESSO (CONSTITUCIONAL)

A relação entre o tempo e o processo é uma (in) constante em parte da doutrina que se volta para o estudo da ciência processual, notadamente quando os estudiosos elaboraram um conceito para a expressão *efetividade do processo*. Neste sentido, é grande o número de autores que associam a idéia de um processo efetivo ao transcurso do tempo, de modo que o processo seja mais efetivo na medida em que cumpra suas finalidades dentro do lapso temporal mais curto possível. Carnelutti, ao cunhar a expressão *tempo-inimigo (fator de corrosão de direitos)*, como lembrado por Dinamarco (2004, p. 55), já trabalhava, claramente, a noção de que cabe ao Processo uma atuação contra os males que o tempo é capaz de provocar.

Deveras, vários doutrinadores já se debruçaram sobre o “problema do tempo” no processo, trazendo-o como “inimigo” ou como “fator corrosivo”. Contudo, deve-se sempre indagar: se o tempo apenas passa (Tavares, 2007, p. 217), pode ele ser um inimigo ou deve ser uma circunstância a ser considerada? De início, uma primeira

---

<sup>2</sup> De se destacar, neste particular, a novel regra do inciso LXXVIII, do art. 5º, CR/88, incluída pela EC 45/04, positivando em sede constitucional o princípio da celeridade e da proibição de dilações indevidas, que, contudo, já era aplicável em nosso ordenamento pelos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos, o *Pacto de San José da Costa Rica* (Tavares, 2007, p. 218, e Brêtas C. Dias, 2005, p. 236-237).

conclusão a que se pode chegar é a de que o preenchimento de lapsos temporais, em assimilação parelha à preclusão, é um fator relevante no desenvolvimento da estrutura do procedimento (Vieira, 1998, p. 91-93), eis que leva à sua efetividade, em um sentido operacional-preclusivo, ou lógico-consumativo - Vieira, 1998, p. 91), como hipótese de contribuir pela aplicabilidade do direito postulado. Neste momento, é importante frisar que, no Processo Constitucional, o tempo é fator relevante porque envolve a viabilidade do exercício do Direito de Defesa, bem ainda dos demais princípios regentes do Processo, até mesmo regulando a produção de atos procedimentais, lembrando-se aqui a lição de Fazzalari (1996, p. 77-81) de que o procedimento é estrutura espaço-temporal, com espaço e tempo juntos em relação dinâmica de estruturação (Vieira, 1998, p. 94).

Logo, se a garantia do devido processo legal envolve um tempo específico definido em Lei, em bases constitucionais, este não é um *inimigo*, mas um fator relevante para a própria estruturação do PROCESSO (instituição constitucionalizada, cf. Rosemiro Leal, 2005b, p. 99-104). O tempo, dessa forma, não é o obstáculo à efetividade, mas sim a negativa de obediência ao tempo nos padrões definidos em Lei, o que se configura verdadeiro abuso pelo qual deve o Estado ser responsabilizado, em especial na hipótese de desobediência dos prazos legais por seus serventuários (Brêtas C. Dias, 2005, p. 238-240). Se o problema, assim, é de racionalidade e operacionalidade, as atuais reformas legislativas podem ser questionadas, pois, para se buscar a tal efetividade, acaba-se por ignorar direitos e garantias fundamentais (Brêtas C. Dias, 2007, p. 218-224).

De todo modo, boa parte da doutrina brasileira, a exemplo de Dinamarco (2004, p. 55) e Marinoni (2001, p. 209-210), para citar apenas alguns, passou a tratar a noção de efetividade do processo dentro desta concepção de embate com o tempo, com o que acabou por ser a expressão tratada dentro da teorização das denominadas “tutelas de urgência” - e que se denomina aqui *urgências de tutela*, expressão de Rosemiro Leal (2005b, p. 148) -, de modo que a adoção das denominadas medidas de urgência estaria sempre atrelada à intenção de conferir efetividade ao processo.

No plano constitucional, poderíamos acrescentar também a noção de efetividade como o entrelaçamento dos princípios constitucionais do *dever* do Estado brasileiro de prestar a jurisdição (norma do art. 5º, XXXV), de participação dos sujeitos processuais no estrito cumprimento do devido processo (art. 5º, LIV) e da razoável duração do processo (*rectius*: do procedimento), além da razoável duração da tramitação

procedimental (art. 5º, LXXVIII). É sobre estes temas, em especial a urgência de tutela, que se passará a discorrer no tópico seguinte.

### **3 URGÊNCIA DE TUTELAS ANTECIPATÓRIAS E CAUTELARES: TENTATIVA DE RESSEMANTIZAÇÃO E NOVAS TEORIZAÇÕES**

Até o ano de 1994 não havia disciplina específica de uma “antecipação dos efeitos da tutela” no quadro normativo brasileiro, destacando Marinoni que o “poder geral de cautela”, constante da regra dos artigos 798 e 799 do CPC brasileiro, servia de “válvula de escape” para quem pretendesse medidas de cunho “satisfativo”, mas que não dispunha de uma disciplina específica a este fim (Marinoni, 2001, p. 209-210). Sustentava-se esta possibilidade, conforme Ovídio Baptista da Silva, pelo fato de que Calamandrei, na clássica obra que versava sobre os “provimentos cautelares”, incluía medidas antecipatórias, de “caráter satisfativo” portanto, dentre as medidas cautelares (Baptista da Silva, 2001, p. 9-10). Aliás, bem lembrado por Dinamarco que o exemplo de que se serviu Calamandrei para ilustrar a cautelaridade é, na verdade, autêntica hipótese de “antecipação dos efeitos de tutela” (2004, p. 51).

Com a alteração empreendida pelo legislador na redação e conteúdo da regra do art. 273, do CPC, foi introduzida em nossa sistemática processual civil a “antecipação dos efeitos da tutela”, com o que se pôde anunciar a devida compartimentalização teórica das duas espécies das denominadas tutelas de urgência: a *tutela antecipatória*, prevista, após duas *reformas*, nas regras do art. 273, *caput*, incisos I e II e sete parágrafos; e a *tutela cautelar*, constante do livro III do mesmo CPC. Com algum esforço classificatório, pode-se dizer que estas últimas - as tutelas cautelares - consistem em provimentos que visam a assegurar pessoas, coisas ou provas (triplição sistematizada por Ramiro Podetti, cf. Theodoro Júnior, 2002a, p. 92-93), e não, como se costuma defender, a assegurar a instrumentalidade de outro processo. A tutela cautelar vincula-se, pois, à proteção de um direito da parte, associando-se a uma pretensão à segurança (Baptista da Silva, 2001, p. 92), possuindo o traço da temporariedade na medida em que não tem por objetivo a declaração ou o reconhecimento de um direito, mas sim a segurança na preservação de uma situação em que haja risco de dano, caracterizadora de um *estado de perigo* (Baptista da Silva, 2001, p. 63-75), possibilitando, caso a caso, futura execução.

E no que se refere a esta possibilidade executiva, interessante a observação de José Marcos Rodrigues Vieira, quando da análise do posicionamento de Ovídio Baptista em relação às *conseqüências executórias de provimento jurisdicional provisório*. Informa Vieira que Ovídio Baptista sustentava posição contrária a que se pudesse, no *processo de conhecimento*, conceber o resultado de executividade de *provimento jurisdicional provisório* (Vieira, 2002, p. 185). Esclarece Vieira que com a admissão da *tutela antecipatória*, como acima dito, está-se diante de “*conseqüências executórias de provimento jurisdicional provisório*”, embora a doutrina permaneça, de modo contraditório, circunscrevendo a *tutela antecipatória* nos limites da *cautelar*, escancarando a “*contradição elementar*” de se conservar como sendo *cautelar* uma espécie de tutela satisfativa reconhecidamente não *cautelar* (Vieira, 2002, p. 185-186).

As denominadas *tutelas antecipatórias*, assim, consistem em provimentos que visam à satisfação do direito alegado, provisoriamente. Não se trata de antecipação dos efeitos da sentença, visto que esta nem mesmo existe, mas sim dos conteúdos da Lei, os quais já se encontram preestabelecidos, mediante o devido processo legislativo (Leal, 2005a, p. 64-67). Cabe lembrar que ambas as espécies se inserem no gênero *urgência de tutelas*. E embora a diferenciação científica tenha sido transposta para a legislação, há autores, como Dinamarco, que informam haver muito mais semelhanças que aproximam as duas espécies de *tutelas de urgência* do que particularidades que as afastem, prevendo, inclusive, que a regra do art. 273, CPC, seja compreendida como um *poder geral de antecipação*, disciplinando-se a procedimentalidade das tutelas antecipatórias, até que o legislador o faça, a partir dos dispositivos atinentes à tutela cautelar (Dinamarco, 2004, p. 49 e 60). Justifica esta visão, ainda, afirmando que a doutrina não logrou êxito em apontar claramente aquelas particularidades que afastariam tutelas antecipatórias e cautelares, sendo ambas, em verdade, “*faces de uma mesma moeda*”, que se voltam ao combate dos “*males do tempo-inimigo*” (Dinamarco, 2004, p. 49).

Ovídio Baptista, por um outro lado, parece ter compreendido bem a diferenciação entre ambas as tutelas, já que nega este extenso ponto de contato entre as tutelas antecipatória e cautelar. Formulando noção distintiva entre ambas, referindo-se de modo resumido à expressão “*segurança para a execução*” para designar as tutelas cautelares e “*execução para a segurança*” como designativa das tutelas antecipatórias (forte nas lições de Lopes da Costa), coube a Ovídio Baptista diferenciar ambas as tutelas através de uma revisão dos conceitos de Calamandrei, para quem a cautelaridade se associaria à

provisoriamente. Esse é o ponto-chave da ressemantização que o autor gaúcho faz da relação entre a cautelaridade e dois elementos: *temporiedade* e *provisoriamente*.

Com efeito, demonstra Ovídio Baptista que a tutela caracterizada pelo signo da *provisoriamente* está condicionada a uma futura substituição, que se dará por uma outra “tutela” (a que Zavascki, 2005, p. 17-18, chama de “tutela padrão prometida pelo Estado”, definitiva), o que se verifica, em verdade, não com as cautelares, mas com as antecipatórias, que versam conteúdo próprio daquela que será a “tutela definitiva” a lhes substituir (Baptista da Silva, 2001, p. 63-75). A tutela cautelar associa-se à *temporiedade*, na medida em que perdurará enquanto existir o denominado “estado de perigo”. Com estas considerações, Ovídio Baptista refuta as razões pelas quais alguns autores (de Calamandrei a Dinamarco) insistem em considerar a tutela cautelar como a tutela que se dá ao processo principal, servindo como “instrumento do instrumento”, isto é, sendo o “processo cautelar” um instrumento do “processo principal”. Esta confusão que Ovídio Baptista tenta eliminar está fortemente enraizada na noção de que a “lide cautelar” seria uma parcela da “lide principal”, que é única (como queriam Carnelutti e, recentemente, Theodoro Júnior), de modo que a “justa composição” da lide principal compreenderia a resolução da “lide cautelar”, a qual estaria solucionada, até então, pela tutela cautelar, substituída então pela “definitiva” (Baptista da Silva, 2001, p. 10 e segs).

As considerações de Ovídio Baptista foram suficientes para que se percebesse que a tutela cautelar se volta para uma dada *situação cautelanda*, da qual advém uma “pretensão cautelar”, a qual se associa ao denominado “estado de perigo” (2001, p. 92). Assim, pode-se reservar às cautelares a compreensão de “tutela de simples segurança”, através da qual se busca assegurar provas, pessoas e coisas, segurança que se estabelece enquanto perdure o “estado de perigo”. Já o “caráter satisfativo” (provisório) pôde ser reservado às tutelas antecipatórias, que, na expressão de grande parte dos estudiosos, permite a “antecipação dos efeitos da tutela-padrão prometida pelo Estado” (Zavascki, 2005, p. 46-50), antecipando-se os efeitos deste futuro provimento (Marinoni, 2001, p. 210-219), satisfazendo-se antecipadamente as pretensões de quem a requereu. Ambas as tutelas urgentes, porém, consideradas por estes como tutelas colocadas à disposição da efetividade do processo, ou mesmo da jurisdição (cf. Chiovenda), de modo a permitir o combate ao *tempo-inimigo* (na lição carneluttiana, cf. Dinamarco, 2004, p. 49).

E se os provimentos de urgência são desacompanhados da observância de direitos fundamentais, as decisões a esse respeito são destituídas de constitucionalidade. Em tal



hipótese, o sentido de urgência deve-nos levar a repensar quanto ao papel da Administração Governativa na implementação dos direitos fundamentais positivados (em especial aqueles de natureza prestacional, que envolvem a alocação de recursos públicos, cf. Sarlet, 2006b, p. 238), mas não deixando ao judiciário um papel de salvador dos males. Nestas bases, pode-se afirmar que as tutelas de urgência só serão legítimas quando precedidas do DEVIDO PROCESSO que, para ser efetivo, dependerá da observância do *adequado tempo legal* (por todos os envolvidos), a fim de que princípios constitucionais do processo (contraditório, isonomia e ampla defesa) sejam observados. Pode-se até mesmo admitir a sumarização de tal *tempo legal*, mas com a manutenção da observância estrita do devido processo legislativo, cuja atividade de complementação / alteração do ordenamento jurídico deve se dar em bases discursivo-democráticas, bem como com a operacionalização adequada da função jurisdicional, ambos os elementos condicionadores de sua (do *tempo*) estruturação, sob pena de se criar um problema na tentativa de se solucionar outro (o desrespeito às instituições processuais).

#### **4 EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E TUTELAS URGENTES: CORRELAÇÕES**

Um dos grandes problemas enfrentados pelos estudiosos, na pós-modernidade, é o que se refere à efetividade do processo. Segundo voz corrente em parte da doutrina, a ordinariedade resta tachada com a pecha de lenta, concedendo direitos de forma morosa, de modo que a fruição de direitos pelo processo se daria em um tempo além do que se consideraria adequado. A se seguir esta linha de pensamento, a efetividade fica entendida como um resultado a ser buscado no processo a qualquer custo, com a fruição de direitos dentro do lapso temporal mais célere possível, ainda que se inobservem direitos e garantias constitucionais. E foi com esse intuito de busca incessante pela efetividade como sinônimo de celeridade na chamada “prestação jurisdicional” que se previu as tutelas provisórias no ordenamento jurídico nacional, tendo-se como referência o modelo italiano previsto na norma do art. 700 de seu *Codice* (Baptista da Silva, 2001, p. 4; Zanferdini, 2002, p. 88). De início, e aqui se tomando ainda uma visão instrumentalista do processo, havia somente as tutelas cautelares previstas expressamente em Livro próprio do CPC brasileiro, a possibilitarem, pelo poder geral de cautela concedido ao magistrado (conforme previsão da regra do art. 798 e sua interpretação majoritária), a

concessão de medidas liminares a fim de que fosse formada (formulada) uma resposta mais rápida aos anseios por uma “justiça” célere e efetiva. Como dito alhures, tal medida destinava-se a assegurar um futuro “processo principal”, sendo considerado o “cautelar” um seu acessório, perdurando até que o processo principal se estruturasse, tudo como defendido por doutrina mais tradicional (instrumentalista).

Diante dessa função meramente garantista do processo cautelar, percebe-se que não havia possibilidade fossem concedidos provimentos cautelares suficientes para se satisfazer o direito material, mérito do processo principal. A partir disso surgiu um outro problema, o de como se reagir frente a situações que exigiam uma resposta rápida por parte do Estado e que, ainda, fosse apta a satisfazer a alegação de um direito material que necessitasse de fruição urgente. Sob tal argumento é que adviu, em 1994, a lei nº. 8.952, que mudou a redação do art. 273 do CPC, criando o instituto da antecipação de tutela, com pressupostos e requisitos específicos que, numa concepção tradicional, permitia a antecipação de efeitos de uma tutela que só seria concedida após o regular trâmite de um procedimento de cognição exauriente (futuramente, portanto). Dessa forma, poderia haver satisfatividade do direito em tempo hábil a fornecer um *processo de resultados*.

Na concepção instrumentalista, a efetividade do processo não poderia conviver com a segurança jurídica, devendo sempre um ceder para que o outro existisse. E foi em nome da efetividade do processo, abrindo-se mão da segurança de um processo plenário, com todas as garantias processuais, que surgiram as tutelas provisórias. O grande problema reside, como apontado, no próprio conceito do que seja *efetividade do processo*. Esta é sempre vista numa concepção utilitarista, de resultado, de celeridade na fruição de direitos. Em uma visão adequada ao modelo processual instituído em bases constitucionais, aquela idéia de *efetividade do processo* não pode prevalecer, notadamente se tomado o Processo como metodologia normativa de garantia de direitos fundamentais (Baracho, 1999, p. 119; Brêtas C. Dias, 2007, p. 228), e não apenas como uma mera relação jurídica entre as partes. E o conceito de efetividade está intimamente relacionado à implementação de direitos fundamentais, o que se dá por meio de um Processo que possibilite ampla argumentação em um espaço e em tempo adequados a permitirem a construção participada da decisão final que afetará as partes, as quais deverão estar em condições de manifestação conforme as garantias constitucionais. O PROCESSO é um espaço que permite aos envolvidos o exercício da dialogicidade, construindo uma decisão legítima e racional. Nesse aspecto a efetividade é um direito,

sendo que o procedimento (estrutura técnico-normativa de atos seqüenciais, cf. Fazzalari, 1996, p. 77-79) é que deve ser efetivo, através da busca por uma fruição de direitos em tempo adequado (previsto em Lei), e sem que, para isso, seja necessário o atropelamento de garantias constitucionais. É necessário ser compreendido que a efetividade se dá *pelo* Processo, e não *no* Processo, pois é o Processo que permite a implementação de todos os direitos fundamentais (efetividade incluída). Não é a mera aceleração dos procedimentos a responsável pela efetividade processual, notadamente se invocada a pretexto de uma “justiça rápida”, trabalhada em bases autocráticas e centrado na figura de uma judicatura como emanção do poder de Estado, e não com um processo como garantia das partes na formação da melhor decisão (Leal, 2002, p. 105-115).

Não há dúvidas de que as espécies de tutelas provisórias são essenciais na pós-modernidade, como já eram em quadras históricas precedentes, mas o problema está em se querer operacionalizá-las com base em juízos subjetivistas de julgadores. Deve-se, primeiramente, repensar o próprio conceito de “tutela”, não como algo que será *dado* pelo julgador, em uma emanção de sua própria vontade, mas como a aplicação dos conteúdos já previstos no ordenamento jurídico (cf. Leal, 2005a, p. 67), de modo a se perceber a configuração de *urgência das tutelas*, e não de tutelas de urgência. O processo cautelar também deve ser retrabalhado numa perspectiva de autonomia frente ao processo de conhecimento (Baptista da Silva, 2000, p. 123-129), este de caráter plenário, em que já acertado o direito, reconhecendo-se à *cautelaridade* sua função própria de proteção a pessoas, bens ou provas que se encontrem em estado de perigo, a tal ponto que possam também instruir a cognição, mas não necessariamente. Como definitivamente não pode ser considerada a *cautelaridade*, em toda sua extensão científica, é na condição acessória de um processo principal, servindo somente à garantia deste. Já a tutela antecipada deve ser entendida como uma antecipação da aplicabilidade da Lei, e não como antecipação de uma futura sentença que, no Estado de Direito Democrático, não é antecipada, mas fruto de uma construção participada das partes ao longo da estrutura procedimental, sendo seu deferimento uma decisão interlocutória incidente sobre a prova, instituto estruturador dos procedimentos (Leal, 2005a, p. 52-53), e que será suficiente, ou não, a conduzir à verossimilhança das argumentações, e não a uma mera aparência de verdade ou de plausividade acerca do direito afirmado.

É nesse quadro que se verifica a dificuldade de aceitação da noção de antecipação de tutela assecuratória como positivada pela norma do inciso I do art. 273, CPC, uma vez

que em nosso direito não há dano que não seja reparável (Leal, 2005a, p. 74-77), não podendo ser invocada a premissa de irreparabilidade do dano para se antecipar a aplicabilidade dos conteúdos da Lei. De igual sorte, também difícil sustentar, após a opção constitucional de 1988, o caso de antecipação de tutela *punitiva* (inciso II do art. 273, CPC) pois, como mencionado por Rosemiro Leal (Leal, 2005a, p. 58-60), a defesa é um direito constitucionalmente assegurado, e não há como haver abuso se se atua dentro do tempo legal da defesa, além de não haver como se definir objetivamente o que é o *manifesto propósito protelatório*, sendo a expressão semantizada apenas pelo julgador.

Percebido que o problema de implementação de direitos fundamentais (os de caráter prestacional em especial) refoge à competência de sua fruição pela via jurisdicional do Estado, cumpre destacar que, segundo valiosa lição de Sarlet (2006a, p. 34-36), todos têm eficácia (aptidão para a produção de efeitos) imediata, sendo auto-aplicáveis (Tavares, 2006, p. 218), conforme, inclusive, prescreve a norma do §1º, do art. 5º, CR/88, em especial se levados em conta os limites traçados pelo princípio da *reserva do possível* (Sarlet, 2006a, p. 40-41). Nesse sentido, deve-se ressaltar que os chamados direitos de defesa têm *aplicabilidade imediata*, eficácia plena e judiciabilidade, não podendo, em hipótese alguma, serem desrespeitados por qualquer agente competente para o exercício das funções do Estado. Daí a inconstitucionalidade de qualquer lei ou provimento jurisdicional que ignore as garantias do Processo, já que essas podem ser consideradas direitos fundamentais de defesa, também segundo Sarlet (2006a, p. 11-12).

O problema, portanto, que se percebe das (situações de) urgências de tutela, envolvem, como dito, a operacionalização da função jurisdicional, não se tolerando o desrespeito aos direitos fundamentais, principalmente por sua ampla normatividade. Vale a pena ressaltar também que, segundo Leal (2005a, p. 64-67), as tutelas são legais, não jurisdicionais, afirmando-se que é a Lei que cria (institui) direitos e obrigações, sendo a única a poder limitar a liberdade (princípio da reserva legal, cf. art. 5º, II, CR/88). Daí não ser o provimento jurisdicional o concedente da tutela, exercendo a Lei esse papel, cabendo aos órgãos jurisdicionais a eliminação de obstáculos à fruição do direito construído pelo Processo (nesse sentido: Vicente Maciel Júnior, 2006, p. 161-185).

## **5 DA (IM) POSSIBILIDADE DE SUMARIZAÇÃO DA COGNIÇÃO NA DEMOCRACIA**

Além de todos os elementos componentes da teorização das *urgências de tutela*, uma outra técnica de que se utiliza o legislador para o combate ao *tempo-inimigo* é a sumarização da cognição, através da criação de procedimentos em que a atuação do advogado e os princípios constitucionais são considerados “formalidades” responsáveis por dilações indevidas, incluídos aí os meios e recursos da defesa ampla. O que se busca, sempre, é a sumarização da cognição, com o intuito de se alcançar a efetividade através da supressão de garantias constitucionais, como ocorre, *ex vi*, com o procedimento dos Juizados Especiais, em que se dispensa a presença de advogado (em grande número das vezes), profissional tecnicamente hábil ao manuseio do *jus postulandi*. Tudo isso ao invés de se sumarizar o procedimento, preservando-se princípios constitucionais, como ocorre com o *juízo antecipado da lide*, previsto na norma do art. 331, CPC.

Renomados processualistas da corrente instrumentalista vislumbram a idéia de que a efetividade do processo (aqui no sentido de celeridade) foca-se na concentração cada vez maior de poderes nas mãos do juiz “Hércules” (expressão de Ronald Dworkin, cf. Araújo, 2003, p. 86-87), suprimindo-se etapas realizadas no procedimento em prol de uma rápida solução dos litígios. A busca para se obter as decisões judiciais em um tempo cada vez mais rápido remete à necessária cogitação sobre a possibilidade, ou não, de sumarização da cognição. Amplamente divulgadas são as lições de Kazuo Watanabe no que concerne à cognição e às suas *modalidades* (a título de exemplo: Watanabe, 1987, p. 22 e 84-95). Com efeito, expõe o autor que a cognição se dota de um plano horizontal, que se estende conforme sejam *investigados os fatos*, podendo ser exauriente ou limitada, quando então, respectivamente, *cabe ao juiz* investigar todos os fatos ou apenas parte destes. Já no plano vertical a cognição poderá se revelar em sua completude, na medida em que se aprofunde no conhecimento do objeto demandado, ou na modalidade sumária, quando então se realizará com suporte em um *juízo de mera probabilidade*.

No Estado de Direito Democrático, contudo, a sumarização da cognição afronta direitos e garantias fundamentais e, por conseqüência, o devido processo legal. Obter provimentos céleres através da sumarização da *cognitio* é violar direitos fundamentais, deixando-se de lado o fato constatado de que é a cognição plena uma conquista histórica da humanidade (Leal, 2005b, p. 137). Quando se desrespeita a isonomia das partes, ou quando se limita a produção de provas (exemplos associados à sumarização da cognição), atenta-se contra a idéia de que o processo é garantidor do discurso das partes. Vive-se no Estado brasileiro sob a égide do Estado Democrático de Direito, em que as

liberdades só podem ser limitadas pela Lei, e pelo qual todas as partes devem ser tratadas em simétrica paridade, sendo-lhes possibilitado, através de profissional técnica e cientificamente habilitado, a apresentação de provas e argumentos para a construção e influência positiva na construção dos provimentos de que são destinatários (Brêtas C. Dias, 2007, p. 232), não podendo haver cerceamento ou inobservância de tais garantias, ainda que sob o pretexto de celeridade. Assim, percebendo-se que a cognição não é um ato isolado de *determinação do espírito do juiz*, como quer Dinamarco (2003, p. 359-360), não pode essa ser sumarizada, devendo ser fruída de modo pleno pelos responsáveis por seus próprios destinos (princípio dispositivo), as partes.

Esse é o sentido do princípio democrático, que permite, no espaço e tempo adequadamente traçados em Lei, a busca da legitimação dos interesses pessoais pelo discurso racional (tecnicamente elaborado), desenvolvido no Processo. Assim, vê-se que a sumarização da cognição não se sustenta na democracia, pela impossibilidade de coexistência entre o modelo traçado para o Direito brasileiro e os reflexos daquela técnica. Poder-se-á admitir a *sumarização do procedimento*, não da cognição. Na primeira, ao contrário do que ocorre nesta, direitos e garantias fundamentais são (ou, ao menos, devem ser) respeitados. Não há, nesta hipótese, a sobreposição da celeridade do Processo sobre o contraditório. Pode-se analisar o “tempo do processo” sob a perspectiva da sumarização do procedimento, quando se faz cumprir os prazos estabelecidos no CPC (conteúdo legal), ou quando se o reduz de modo isonômico, ou mesmo quando se elimine as chamadas *etapas mortas do processo* (Brêtas C. Dias, 2007, p. 220) ou, ainda e por último, quando se retira do ordenamento procedimental os a-científicos “prazos impróprios”, ou aqueles que se concede às pessoas jurídicas de direito público interno, por ofensa ao princípio da isonomia (Tavares, 2007, p. 219).

A tutela legal, para ser efetiva, necessita sejam cumpridos os prazos legais, sejam eliminados os espaços de tempo sem movimentação procedimental e, principalmente, seja cumprido o plano orçamentário, de modo a se estruturar operacionalmente os órgãos estatais encarregados do dever jurisdicional, a fim de se prestar a tutela legal adequada. Desta forma teríamos um procedimento que duraria o tempo necessário para o debate argumentativo das partes, a participação destas em todas as etapas procedimentais e a construção de um provimento com bases democráticas, disciplinado pela Constituição. O Estado Democrático de Direito não coaduna com a busca por decisões rápidas que ofendam princípios constitucionais (decisões supostamente justas), mas garante

*legítimos provimentos*, construídos com a participação dos interessados pelo devido processo.

O que não se pode admitir é a restrição de etapas procedimentais e o cerceamento dos meios de defesa ou de participação das partes. Ainda que se admita a sumarização do procedimento com a diminuição dos prazos legais em certas hipóteses, não se pode aceitar a sumarização da *cognitio*, o que fere os princípios institutivos do Processo. É certo que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, sendo conceituados por Leal como *títulos executivos* (2002, p. 138; 2005a, p. 23-31). Porém, sua caracterização não autoriza ou justifica a concessão de *tutelas legais* sem a observância de todas as etapas procedimentais e dos direitos e garantias constitucionais. O que se busca na Democracia é a implementação dos direitos fundamentais e a sua fruição por todos, e não uma tutela legal meramente célere (rápida)! O Processo não precisa ser efetivo desde que seja *legítimo*, balizado pelos direitos e garantias fundamentais, pelo devido processo legal e disciplinador e viabilizador da jurisdição. Efetivo deve ser, assim, o Direito, a sua fruição e a conseqüente, pois que impostergável, tutela legal.

## **6 EFETIVIDADE DO PROCESSO E DO DIREITO: SIGNIFICADOS**

*Validade, eficácia, efetividade, urgência e perigo de demora* têm sido algumas das temáticas a ocupar a atenção de estudiosos, em especial da ciência processual. Com efeito, o reconhecimento de que a forma original do procedimento ordinário seria incapaz de atender a tempo e modo satisfatórios a prevenção de lesão a direitos, desencadeou, notadamente a partir da década de 90 do século XX, uma fúria legislante voltada principalmente para a reforma do CPC brasileiro (LeaL, 2007, p. 253-259). As reformas pontuais que vêm sendo empreendidas evidenciam a impotência do Direito, em qualquer de suas acepções, quer como ciência, quer como fato social, quer como justiça, enfraquecido pelo enfrentamento à resistência de mecanismos normativos que não cumprem sequer a função que se pretende deles quando inseridos no ordenamento.

Esta tem sido, dentre outras, a justificativa apresentada pelos que defendem a onda reformista que incide uma vez mais sobre o CPC, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro verdadeiros “comandos de força”, palavras de ordem subsidiadas por intensa penalização, todas à margem da Constituição Republicana de 1988, e em franca oposição ao Estado Democrático de Direito por aquela instituído. Ou seja: a inoperância

de alguns institutos faz com que se busque, cada vez mais, a alteração da Lei como solução para o enfrentamento do problema. Ocorre que a doutrina que incentiva (quando não influencia diretamente) essa que acaba por se revelar uma instrumentalização autoritária e autocrática do processo, parece não investigar em bases teórico-discursivas os problemas e suas teses respectivas. O não esclarecimento das bases teóricas (se é que são existentes nas *ondas reformistas*) é que viabiliza a fatura de autoridade que, deslocada de seu detentor legítimo (povo), vai repousar na figura de um decisor solitário (Leal, 2002, p. 105-115), transfigurando-se em autoritarismo.

O interessante é observar que grande parte das inovações legislativas vem em socorro da morosidade da resposta esperada dos órgãos jurisdicionais, mas não acarretam a aceleração daquela, e sim a supressão da participação das partes, fazendo com que a “justiça” seja distribuída de forma solitária pelo juiz, de modo não-processualizado (pela atuação conjunta das partes, em contraditório no espaço-tempo procedimental, o que se verifica desde o devido processo legislativo). Efetividade tem sido tratada como um adjetivo esperado da atuação do judiciário (e do Processo), e não como substantivo do direito vigente no Estado brasileiro (Direito efetivo). Tome-se por exemplo a antecipação de tutela e os requisitos de perigo de demora e verossimilhança das alegações. O que se vê da *antecipação dos conteúdos da tutela da Lei* (Leal, 2005a, p. 67) é a necessidade de garantir o exercício do direito que se pleiteia, a fim de que esse possa vir a ser declarado no provimento final, não se perquirindo por uma qualidade instrumental do processo de garantir sua própria eficácia desde logo, ao mesmo tempo em que conserve a autoridade do prolator da decisão. Já os comandos normativos insertos nos arts. 461 e 461-A, CPC, emanam a carga sancionatória que subsidia a fraqueza dos comandos jurisdicionais, destituídos da adesão de um jurisdicionado esclarecido cuja participação em contraditório na construção do provimento tenha sido oportunizada. É a troca do esclarecimento e da participação pela aceitação sob risco de sanção.

A efetividade tem sido constantemente acareada com o tempo. Este, segundo Tavares (2007, p. 216-218), por si só não tem interferência alguma no processo / procedimento, sendo de exclusiva responsabilidade das pessoas o uso e os reflexos do tempo. Afinal, de se indagar qual o fundamento epistemológico dessa co-relação efetivo / rápido? E também não nos parece que a contraposição da efetividade seja a segurança jurídica oferecida pela ordinariedade. O que se explica: é dominante em exposições doutrinárias a idéia de que “o processo não é efetivo” por ser demorado, pois a previsão



das várias etapas de seu desenvolvimento causam a inoperância da decisão afinal (ao final) obtida (Tavares, p. 220-222). Encontra-se também disseminada a idéia de que a não efetividade do processo se deve à necessidade de “segurança das decisões”, no caso, a segurança de uma decisão após o debate em contraditório pleno. O que nos parece é que os elementos contrapostos não podem ser confrontados justamente pela falta de uma ligação sistemática. A efetividade, em primeiro plano, só pode ser do Direito, e não do Processo (Leal, 2005a, p. 35-37), pois é o Direito (pré-visto na Lei) que não foi fruído e que deverá ser então estabelecido ou restabelecido, conforme o caso. Do Processo, se entendido este como o espaço-tempo procedimental devido (do devir), a ser construído pelas partes até o provimento final, há que se falar em fiscalização e não efetivação, pois a efetivação do Processo reside em seu próprio exercício como direito e como garantia (Leal, 2002, p. 41-45). Assim, não há como se contrapor a efetividade à segurança, ou mesmo como se imputar a esta última a razão para o uso mais extenso do tempo.

A efetividade do Direito também será decorrência do seu exercício (livre ou decidido) após decisão em Processo, desde que antes haja esclarecimento e participação em todas as dimensões de criação, modificação e extensão do Direito. A efetividade do Direito não se liga ainda à necessidade de sumarização da cognição, nem mesmo à necessidade de supressão do espaço discursivo (produção de defesa plena) quando se estiver diante de situações que exijam a segurança da antecipação dos conteúdos da Lei (em decisão interlocutória). Finalmente, o confronto não pode se dar entre a efetividade e a segurança jurídica pois tanto um quanto o outro são decorrentes do devido processo, não sendo “excluíveis” entre si sem prejuízos para a Democracia.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com as considerações desenvolvidas neste estudo, as quais, contudo, estão longe de esgotar a temática, senão que formulam orientação geral acerca desta, percebe-se que o tempo não é um *inimigo* do processo, atuando como fator de estruturação procedimental, não devendo a legislação, para implementar direitos fundamentais, desrespeitar outros tantos, igualmente previstos. Na verdade, a não observância dos postulados do Processo, sob o citado pretexto de combate ao *tempo-inimigo*, é que configura o grande problema, como se pretendeu traçar. Sumarizar a cognição não gera efetividade do Processo, e a efetividade do Direito (fruição deste em tempo útil) não

pode se dar de forma arbitrária, mas sim legitimada, sob pena de se abandonar todas as conquistas históricas que orientaram nossa Constituição. O que não é percebido por parcela da doutrina, neste tocante, é que o tempo não produz os efeitos maléficis a que se referem alguns, não produzindo, de fato, qualquer efeito. O que é capaz de produzir algum efeito são os conteúdos com os quais são preenchidos os lapsos temporais, e não o tempo em si (Tavares, 2007, p. 217-218). O tempo não é este dilapidador de direitos a que aludiu *Carnelutti*, não obstante o respeito que se deve prestar ao mestre. As tutelas de urgência (*urgências de tutela*) não se prestam à efetividade do Processo, pois o que deve ser efetivo mesmo é o implemento dos *conteúdos da Lei*, no espaço-tempo. Assim, tem-se que pela tutela antecipatória não se antecipa efeitos de uma tutela futura, mas sim se aplica, desde logo, os conteúdos da Lei, já como previamente acertados.

Igualmente, vê-se que com as tutelas cautelares *efetiva-se o direito à segurança*, em uma dada situação fática que demanda a asseguaração de provas, pessoas e coisas, o que persiste enquanto dure a necessidade de cautela (enquanto dure, assim, a *situação cautelanda*, informadora da *pretensão à cautela*). A associação entre o tempo e o Processo, nesta toada, não se viabiliza pelo combate daquele com a utilização deste, na busca por sua efetividade. Conjuga-se tempo e Processo pela exigência de uma eficiente atividade governativa judiciária (Tavares, 2007, p. 220-223), e pela adoção de procedimentos que não malfiram o devido processo e os direitos fundamentais, já acertados no plano constituinte. Os direitos fundamentais, inclusive, da forma como instituídos pelo devido processo, entendido este como o espaço discursivo instituído pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, já são dotados de liquidez (auto-executoriedade) e certeza (infungibilidade), e uma vez constantes da Constituição, compõem esta que se posta à semelhança de um *título executivo cartularizado* oponível à gestão governativa como forma de implemento dos direitos à vida, liberdade e dignidade, na expressão de Leal (2005a, p. 23-31). Esta é, inclusive, a chave do raciocínio para uma implementação real dos direitos e garantias fundamentais.

Estes direitos fundamentais, previamente acertados como estão, através de uma atividade cognitiva instituída e orientada pela principiologia do devido processo constitucional (contraditório, ampla defesa e isonomia, cf. Leal, 2005b, p. 109-112), já estão dispostos na Constituição brasileira, e sua fruição e respectiva eficácia social se realizam pelo devido Processo, em especial diante da inércia governamental de sua implementação *ex officio*. O Processo Constitucional, como garantia constante da cártula

constitucional, rege-se pela cognição plenária, tanto no campo de sua instituição quanto na modelação procedimental (LEAL, 2005b, p. 99-104), e é por esta razão que se criticou a proposta de sumarização da cognição como defendida por alguns autores, em franco empreendimento contra o tempo em sua interação com o Processo. A cognição, como um espaço discursivo assegurado aos cidadãos para a realização, em contraditório, do acerto de direitos, deve sempre se revelar exauriente, de modo a se assegurar a todos os envolvidos a devida participação, por meio dos direitos fundamentais assegurados no plano constitucional. Portanto, na democracia, com a garantia de ampla participação assegurada a todos, difícil a realização de uma cognição sumária.

A efetividade dos direitos, como aplicação dos conteúdos da Lei, como atuação do Direito já posto pelo devido processo, não requer que sejam desatendidos e malferidos os direitos fundamentais. A efetividade do Direito, e não do Processo, passa pela eficiência da atividade governativa judiciária e pela adoção de procedimentos adequados, dentro do devido processo legal, aplicando-se os conteúdos normativos (Tavares, 2007, p. 221-222). O cumprimento dos prazos legais (por todos, inclusive os agentes da gestão governativa), a finalização irrestrita das etapas, a busca de que injustificáveis privilégios procedimentais sejam afastados, e a não-interrupção dos prazos são medidas que propiciam a efetividade do Direito e a conjugação entre Processo e tempo de forma democraticamente sustentável, respeitando-se direitos fundamentais e o devido Processo Constitucional. Como já afirmado ao longo deste breve estudo, a partir da constitucionalidade instituída aos 05 de outubro de 1988, o estudo da efetividade está realmente relacionado ao Processo, quando este estabelece as garantias de discursividade democrática em graus de ampla defesa, contraditório, isonomia, direitos do advogado e de duração razoável do processo. Um estudo da Teoria da Efetividade do Processo, entendido este como uma instituição constitucionalizada, supõe a implementação dos direitos fundamentais, o que quer dizer a eficácia jurídica, política, econômica e social dos conteúdos normativos da Constituição de 1988 e da infraconstitucionalidade, àquele atenta, sem os quais não se pode falar em Vivência, tampouco em existência de Vida Digna e Discurso Democrático, este que pressupõe iguais condições de esclarecimento dos participantes de uma Comunidade Jurídica.

## **8 REFERÊNCIAS**

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do código de processo civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 7, n. 40, p. 88–116, março – abril, 2006.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *O novo processo constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 160 p.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de processo civil*. v. III. 3. ed. São Paulo: RT, 2000. 456 p.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Do Processo Cautelar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 628 p.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 3, ns. 3 e 4, p. 89-154, 1º e 2º sem. 1999.

BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 230-240, 1º sem. 2005.

BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. As reformas do código de processo civil e o processo constitucional. In: BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 284 p.

CHIOVENDA, Giuseppe. *A ação no sistema dos direitos*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003. 135 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 414 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004. 328 p.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: Cedam, 1996. 740 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002. 206 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexões jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005a. 204 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005b. 339 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro. In: BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coords.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 284 p.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTR, 2006. 224 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2001. 736 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 14, n. 57, p. 5-48, outubro – dezembro, 2006a.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006b. 392 p.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: GALUPPO, Marcelo Campos (org.). *O Brasil que queremos: reflexões sobre o estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 736 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo cautelar*, 20. ed. São Paulo: LEUD, 2002a. 542 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: v. II*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002b. 676 p.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Teoria geral da efetividade do processo. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 90-107, 1º sem. 1998.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Da ação cível*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 252 p.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987. 190 p.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Sistema cautelar brasileiro e sistema cautelar italiano. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 16, p. 86–96, março – abril, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 280 p.